

ORDEM DO DIA

8ª Sessão Extraordinária de 27/05/2025

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 419/2025, DE 23/05/2025

"Altera dispositivos das Leis Municipais nºs 4.043, de 27 de outubro de 2021 e 4.272, de 10 de junho de 2024, autoriza o Poder Executivo a proceder a abertura de créditos especiais e dá outras providências."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

SEGUNDA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 419 /2025

Altera dispositivos das Leis Municipais nºs 4.043, de 27 de outubro de 2021 e 4.272, de 10 de junho de 2024, autoriza o Poder Executivo a proceder a abertura de crédito especial e dá outras providências.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os anexos II e III relativos às metas e programas governamentais do PPA - Plano Plurianual para os exercícios 2022/2025, Lei Municipal nº 4.043, de 2021 e os anexos V e VI da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2025, Lei Municipal nº 4.272, de 2024 e suas atualizações para criação de rubrica orçamentária em atendimento a Contratação de OSC, para elaboração de Contrato de Gestão.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2025, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, crédito especial, no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) para criação da seguinte dotação orçamentária:

02 - PODER EXECUTIVO

0224 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EMPREGO E
DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

0224-3.3.50.85-1133201202227- Contrato de Gestão

Gestão do Parque Tecnológico e da
Incubadora de Startups da Prefeitura

Municipal de Santana de ParnaíbaR\$ 1.100.000,00

Art. 3º O valor do crédito especial referido no artigo 2º, desta Lei, será coberto com Superávit Financeiro, do exercício de 2024, no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), nos termos do inciso I do §1º cc. §2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 4º O Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, segue demonstrado no Anexo Único que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 13 de maio de 2025.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº _____/2025.

DECLARAÇÃO

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba, no uso de suas atribuições legais, DECLARA, para fins de cumprimento do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que o remanejamento da despesa que se pretende fazer com esta Lei Municipal está adequado com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, possuindo ainda disponibilidade financeira para seu cumprimento, conforme quadro infra. Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração:

DESPESA	EXERCÍCIO	
	2025	2026
Gestão do Parque Tecnológico e da Incubadora de Startups da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba	1.100.000,00	700.000,00

Santana de Parnaíba, 13 de maio de 2025.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 053/2025

Santana de Parnaíba, 13 de maio de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que altera dispositivos das Leis Municipais nºs 4.043, de 27 de outubro de 2021 e 4.272, de 10 de junho de 2024, autoriza o Poder Executivo a proceder a abertura de crédito especial e dá outras providências.

O Projeto de Lei em questão versa sobre abertura de crédito especial para a Secretaria Municipal de Emprego e Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, para contratação de Organização de Sociedade Civil (OSC), responsável pela gestão do Parque Tecnológico e da Incubadora de Startups da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

A INCUBADORA DE STARTUP E O PARQUE TECNOLÓGICO são espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo baseados no conhecimento, que visam promover a inovação, com ações programadas e cooperadas. Essas ações envolvem empresas, instituições de ensino além de diferentes níveis de governo, todos com o intuito de fortalecer e acelerar a capacidade da inovação e promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental do nosso Município.

Serão espaços de geração de empreendimentos, que deverão apoiar o desenvolvimento de startups ou novos empreendimentos inovadores, compostos por ambientes físicos descentralizados e componentes virtuais e de suporte à transformação de ideias em empreendimentos de sucesso, a serem geridos por uma entidade gestora privada (OSC), atuando como facilitadora das atividades.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa de cunho orçamentário, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere à abertura de crédito especial e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

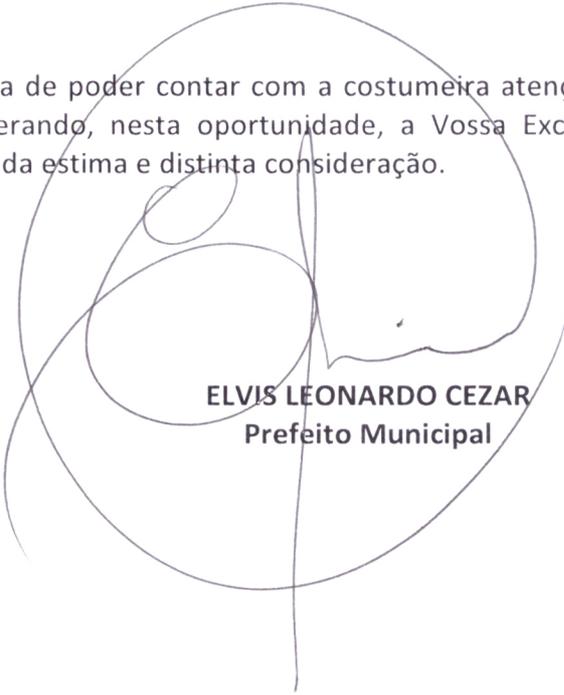
Estado de São Paulo

O objetivo lançado concerne à questão orçamentária do Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSE HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

PROJETO DE LEI N.º 419/2025.

ASSUNTO: Altera dispositivos das Leis Municipais n.ºs 4.043, de 27 de outubro de 2021 e 4.272, de 10 de junho de 2024, e autoriza o Poder Executivo a proceder abertura de crédito especial e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo.

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores e Vereadoras.

O presente Parecer tende a suprir a falta de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por nomeação da Presidência deste Legislativo, e com base nas disposições contidas no artigo 191 do Regimento Interno, em se considerando a urgência e absoluta pertinência da matéria tratada no Projeto de Lei em testilha.

Pretende o Poder Executivo obter autorização para proceder a abertura de crédito especial, na ordem de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

É o relatório.

I. CONCLUSÃO

Em análise do Projeto em testilha, verifica-se a observância dos requisitos legais à sua apresentação, conforme dispõe o artigo 47, § 1º, inciso I da Lei Orgânica do Município, já que se trata de matéria de cunho orçamentário.

Quanto ao mérito, a proposta legislativa proporcionará a contratação de Organização da Sociedade Civil (OSC), tendente ao gerenciamento do recém lançado Parque Tecnológico municipal.

Sua redação está lógica e correta.

II. VOTO

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, constitucional redacional e de mérito, não existe óbice para a apreciação, pelo Egrégio Plenário, do Projeto de Lei n.º 213/2025, que para ser aprovado depende do voto favorável da maioria absoluta da composição da Câmara, em duas discussões e votações, conforme preceitua o art. 41, parágrafo 5º, da Lei Orgânica do Município.

Plenário Antônio Branco, 26 de maio de 2025.



MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DE OLIVEIRA
Relatora Especial